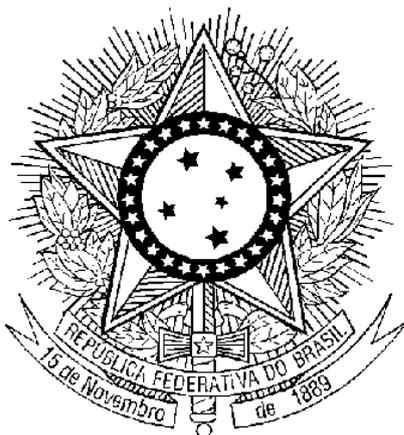


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 756-C, DE 2011** **(Do Sr. Paulo Pimenta)**

Dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público; ; tendo parecer: da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, pela rejeição deste, e pela aprovação do de nº 4690/12, apensado (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 4.690/12, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 4690/12, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4690/12

III - Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidade e de remuneração no serviço público.

Art. 2º. A Administração Pública federal direta e indireta garantirá idêntica remuneração a cargos ou funções iguais, independente do sexo do servidor público.

Art. 3º. Os servidores públicos terão igualdade de oportunidades e de trato, independentemente de sua etnia, religião, opinião política, gênero e orientação sexual.

Art. 4º. A Administração Pública federal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater o preconceito de gênero, orientação sexual, raça e etnia, propondo instrumentos que eliminem distorções, consolidem a igualdade de oportunidades ao emprego, aos cargos, e à remuneração justa e compatível entre homens e mulheres, independente de gênero, orientação sexual, raça e etnia.

§ 1º. Nas políticas a que se refere o caput, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º. A Administração Pública federal direta e indireta promoverá seminários e palestras que tenham por objeto discutir o tema da violência contra o servidor público, seja de ordem psicológica, moral, física, ética, de privação de direitos ou de ameaça, bem como facilitará a criação de grupos de apoio às vítimas desses atos.

Art. 5º. As denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorridos no ambiente de trabalho contra servidor público serão apurados pelo órgão competente no prazo máximo de trinta dias, a contar da apresentação de denúncia escrita.

Art. 6º. A prática de violência e assédio sexual ou moral constitui infração punível nos termos do art. 127, II e III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a gravidade da infração cometida, a ser apurada no inquérito administrativo correspondente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil do agente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de Lei que ora envio a essa Colenda casa, visa a contribuir para a construção de políticas públicas inclusivas que efetivamente colaborem para a eliminação de toda e qualquer discriminação, seja de gênero, raça e etnia.

Como é sabido, ainda existe em nosso país uma discriminação quanto à igualdade nas condições de trabalho entre homens e mulheres, principalmente se estes forem negros, visando acabar com tal situação, o presente projeto pretende implementar normas de equidade, para que cada servidor

independentemente de sua etnia, crença, cor ou sexo venha a ter garantia de igualdade.

Cumprido ressaltar que em termos legais, reza o artigo 5º da Constituição Federal em seu caput que “todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza...”, diante do exposto, o referido projeto de Lei vislumbra incrementar o que dispõe a Constituição Federal, buscando igualar o direito de todos.

Nesta trilha, aduz os artigos da Lei em comento, que a Administração Pública Federal direta e indireta garantirá remuneração idêntica a cargos e funções iguais, independente do sexo do servidor.

Ademais, os servidores públicos terão direitos iguais perante oportunidades que possam vir a ocorrer, de tratos e de qualquer outro benefício.

O projeto prevê ainda que as denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorrida no ambiente de trabalho, contra servidor público, deverá ser apreciada pelo órgão responsável no prazo máximo de 30 dias, a contar da apresentação da denúncia.

Destarte, caberá a Administração Pública direta e indireta promover seminários e palestras que tenham por finalidade discutir o tema da violência contra o servidor público, seja na ordem psicológica, moral física, ética de privação de direitos ou de ameaça, bem como facilitará a criação de grupos de apoio as vítimas desses atos.

Diante do exposto, resta inequívoca a importância da criação do presente projeto, versado o valor independentemente de sexo, cor, etnia ou crença dos servidores públicos de terem as mesmas condições reconhecidas.

Ciente da relevância da matéria esperamos contar com o apoio de nossos nobres Pares para sua aprovação e desde já parabênzo a autora dessa proposição, apresentada em 11/03/2009 por sua iniciativa, deputada Iriny Lopes – PT/ES.

Brasília, em 17 de março de 2011.

Deputado Paulo Pimenta

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

## CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm

legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

### LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores  
Públicos Cíveis da União, das autarquias e das  
fundações públicas federais.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### TÍTULO IV

.....

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#)).

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.690, DE 2012**

### **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Determina a maneira por meio da qual deve ser feita alusão a cargos, empregos e funções públicas, inclusive os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou se revistam de natureza política, em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-756/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alusões a cargos, empregos e funções públicas, abrangidos os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou que se revistam de natureza política, inseridas em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta nos quais se omita ou seja desnecessária a identificação expressa dos respectivos titulares conterão, obrigatoriamente, referência aos gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizados em número plural.

§ 1º Se a norma culta da língua contiver previsão do uso de substantivo comum aos dois gêneros para identificar o cargo, posto ou função alcançados pelo disposto nesta Lei, será obrigatório o emprego de neologismo compatível com as regras gramaticais em vigor voltadas a disciplinar a formação de novas palavras, com o intuito de assegurar a flexão de gênero.

§ 2º Quando houver, no documento, a identificação expressa dos titulares de cargos, empregos e funções abrangidos por esta Lei, será promovida a flexão do substantivo voltado a designar os cargos, empregos e funções ocupados, de acordo com os respectivos gêneros, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a patentes, postos e graduações inseridos nos quadros das Forças Armadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na língua portuguesa, é mais do que frequente a flexão de gênero de substantivos destinados a identificar ocupantes de funções e constitui verdadeira e rara exceção à regra geral o emprego de palavras que designem ao mesmo tempo, sem distinção, os dois gêneros conhecidos da espécie humana. Deputadas e deputados, senadoras e senadores, prefeitas e prefeitos, auditoras e auditores, marinheiras e marinheiros, contam-se, enfim, às centenas as situações em que existem substantivos sujeitos à flexão de gênero para designar ocupantes de cargos, empregos e funções públicas.

Nesse contexto, a gramática tradicional, de forma inconsciente ou por conta de uma relação social sedimentada no transcurso dos tempos, termina por promover e disseminar uma situação de inferioridade e subordinação das mulheres. Na legislação em geral e nos documentos públicos em particular, a alusão abstrata a cargos, empregos e funções públicas é promovida sempre pelo emprego do gênero masculino, passando-se a impressão de que pessoas do outro sexo, quando os acessam, constituem verdadeiras anomalias.

Abrem-se concursos, a título de ilustração, não para o provimento de cargos de procurador ou procuradora, mas estritamente para o cargo de procurador, como se apenas homens pudessem postular essa relevante função pública. Decretos que distribuem funções a quem se encarrega de fiscalizar o recolhimento de tributos somente identificam seus destinatários pelo gênero masculino, como se as auditoras-fiscais da Receita Federal do Brasil ou não desempenhassem papel nenhum na concretização das finalidades de seu cargo ou o fizessem de forma acessória a seus colegas de outro sexo.

A legislação já aprovada e os documentos já expedidos, de origem diversificada e inserida inclusive no texto constitucional, demandariam grande esforço para que o problema aqui tratado fosse integralmente resolvido. Somente é possível evitar que distorções continuem a ser produzidas, como se faz no presente projeto, ou que novas regras venham a ser criadas com o mesmo vício, conforme se procede em projeto de lei complementar que estamos apresentando nesta mesma data, movido por idêntica justificativa.

Por todos os relevantes motivos aqui elencados, pede-se o

apoio dos colegas deputados e deputadas à presente proposta.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2012.

Deputada SANDRA ROSADO

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em apreço dispõe sobre normas de equidade de gênero e raça, de igualdade das condições de trabalho, de oportunidades e de remuneração no serviço público.

Contendo sete artigos, a proposição trata da idêntica remuneração para cargos ou funções iguais, independente do sexo do servidor público; e da igualdade de oportunidades e de trato entre tais servidores. Dispõe ainda sobre o desenvolvimento de políticas por parte da Administração Pública federal direta e indireta para combater preconceitos e propor medidas para eliminar distorções e consolidar a igualdade de oportunidades ao emprego, aos cargos e à remuneração.

O texto do projeto em tela determina ainda que a apuração de denúncias de violência e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho pelo órgão competente será feita no prazo máximo de trinta dias, a contar da apresentação de denúncia escrita.

Encontra-se apenso ao presente texto o projeto de lei nº 4.690, de 2012, que “determina a maneira por meio da qual deve ser feita a alusão a cargos, empregos e funções públicas, inclusive os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou se revistam de natureza política, em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta”, de autoria da nobre deputada Sandra Rosado. A proposição apensada obriga a referência aos gêneros masculino e feminino na alusão a cargos, empregos e funções públicas, prevendo inclusive o emprego de neologismo para assegurar a flexão de gênero.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso VIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias pronunciar-se acerca apenas do mérito dos Projetos de Lei nº 756 de 2011 e; nº 4.690 de 2012. Contudo, desde já é possível verificar a dificuldade que a proposição terá

para suplantar vício notório de inconstitucionalidade formal, atinentemente a iniciativa de matérias nela constantes.

É que, quando o projeto, por iniciativa parlamentar, utiliza-se de expressões como “a Administração Pública federal direta e indireta **garantirá ...**” (art. 2º); “a Administração Pública federal direta e indireta **desenvolverá políticas...**” (art. 4º); “nas políticas a que se refere o *caput*, **serão observados...**” (§1º, art. 4º); ofende o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Carta Magna, na medida em que dá ordem ao Poder Executivo para realizar competência que lhe é própria. No entanto, quanto a isso, melhor dirá a CCJC.

No mérito, de fato, o princípio da igualdade é um aspecto central de todo o ordenamento jurídico brasileiro e sua efetivação constitui uma meta a ser buscada em todas as esferas da vida pública e privada. No setor público, a adoção de concurso para preenchimento de cargos contribuiu para o aumento do número de mulheres e negros entre os servidores dos três poderes da União, dos estados e municípios. Sabemos, também, que a despeito disso, essa medida não foi suficiente para garantir igual acesso desses segmentos a cargos administrativos mais elevados.

Contudo, é preciso muito cuidado nessa busca de igualdade. Não me parece possível, sob o ponto de vista do Direito, tal qual se faz para cargos cujo acesso se dá por via de concurso público, objetivar os critérios de ocupação de cargos de mesma maneira, no caso daqueles que tem a confiança como essencial ao seu provimento. Salvo melhor juízo, a objetivação dos critérios a serem preenchidos por quem ocupa cargos em comissão devem restringir-se às condições técnicas do ocupante, além do elemento confiança.

Atualmente, no direito positivo brasileiro, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, na forma do art. 37, II, da CF/88, não havendo previsão constitucional quanto às funções comissionadas que, por via de regra, são também providas por livre nomeação da autoridade superior, em razão de suas características.

Assim, na prática administrativa, as funções de confiança são de livre escolha e nomeação do órgão nomeante, o que faz depender o êxito do preenchimento, mais das qualidades do candidato, que deve ser condizente com o interesse público, para que não haja desvios e afronta a princípios constitucionais.

A justificativa do enquadramento de algumas funções públicas na regra da obrigatoriedade de submissão a concurso público ou a processos de seleção e a observância dos princípios constitucionais e ruptura com o histórico do provimento de funções públicas, objetivou o afastamento dos ineptos e apaniguados que abarrotam as repartições públicas, independentemente de seu gênero.

A Ministra Carmen Lucia Antunes Rocha, a propósito, já

defendeu que a confiança tem que se firmar em qualificação profissional, em merecimento que se liga a condições para o desempenho da função e não em qualificação patronímica, com base no parentelismo, personalismo e paternalismo do poder<sup>1</sup>. E essas considerações são pertinentes porque o vício no ingresso, mediante desvirtuamentos no preenchimento das funções de confiança, pode corromper o exercício da função.

Não é, ademais, compatível com o sistema constitucional vigente o provimento de funções de confiança por pessoas destituídas dos predicados da habilitação, capacitação ou virtude, necessários ao desempenho da função pública. Nesse sentido, parece criticável estabelecer como critério objetivo para ocupação de cargo ou função comissionada, o gênero do ocupante.

É que para nomeações assim, o poder discricionário da autoridade pública deve estar baseado na “confiança”, mas também em critérios técnicos, aferidos pelos princípios da eficiência e da moralidade administrativas, o que, eventualmente, poderá afastar, no caso concreto, uma candidata que não possui a preparação técnica para tanto, mormente nos casos de funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e dos cargos em comissão preenchidos por servidores de carreira (art. 37, V, CF).

É dizer, em razão do que se propõe, haverá na prática, em certas circunstâncias, a prevalência do gênero sobre a capacidade técnica dos possíveis candidatos à nomeação, o que não se coaduna com a melhor prática administrativa. Esclareça-se, a propósito, o que consiste a confiança inerente à ocupação de cargos ou funções dessa natureza, segundo a melhor doutrina administrativista brasileira:

*Defende-se que a confiança depositada no exercente da função é em relação ao Estado e a sua missão institucional, e não em relação ao eventual detentor do poder nomeante, confiança que se verifica na afinidade e comprometimento com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental (DALLARI, 1992, p. 41), sendo mais que o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas, exigível de todos os agentes públicos. Como afirmado por Marcio Cammarosano (2006, p. 28), que pode se estender a todas as funções de confiança, o que justifica sua criação e o provimento, considerado o dever elementar de lealdade, o comprometimento e a fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior (SCHULZE, 2011, p. 116).(Maria Cecília Borges in “Das funções de confiança stricto sensu e dos cargos em comissão: abordagem constitucionalmente adequada, Revista TCEMG, 2012, p. 47).*

---

<sup>1</sup> ROCHA, Carmen Lucia Antunes. *Princípios constitucionais da administração pública*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. 308 p.

A despeito de sempre haver uma carga política na escolha, o que deve estar a salvo, por imposição constitucional, é a operatividade que se pretende garantir aos princípios da eficiência, da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública em face das normas ínsitas no *caput* e no inciso V do art. 37 da Carta Maior<sup>2</sup>.

O mesmo não se pode dizer quanto ao que propõe o Projeto de Lei nº 4.690, de 2012, que, legitimamente, a nosso ver, afirma a condição feminina em face da sociedade brasileira sem promover qualquer arranhão aos princípios diretores da Administração Pública.

Assim, em que pese a boa intenção do autor do projeto principal, pelo exposto, voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 756, de 2011, e pela aprovação do apenso Projeto de Lei nº 4.690, de 2012, que apenas obriga alusões a cargos, empregos e funções públicas com referência aos gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizados em número plural.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 756/2011 e aprovou o PL 4690/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pastor Marco Feliciano - Presidente, Antônia Lúcia - Vice-Presidente, Dr. Carlos Alberto, Keiko Ota, Liliam Sá, Pastor Eurico, Simplício Araújo, Costa Ferreira, Jair Bolsonaro, João Campos, Lourival Mendes, Marcos Rogério, Roberto de Lucena e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO  
Presidente

---

<sup>2</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui normas de equidade, pertinentes às condições de trabalho, oportunidades e remuneração, no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta.

Em síntese, o autor argumenta, em justificção à presente proposta, que ainda existe em nosso País uma significativa discriminação quanto à igualdade nas condições de trabalho em função de gênero e raça, inclusive no setor público, demandando do legislador as providências cabíveis para a construção de políticas públicas inclusivas que efetivamente colaborem para a eliminação de toda e qualquer discriminação, seja de gênero, crença ou etnia.

Durante a tramitação do presente projeto nesta Casa, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 4.690, de 2012, que *“determina a maneira por meio da qual deve ser feita alusão a cargos, empregos e funções públicas, inclusive os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou se revistam de natureza política, em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta”*.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias que, em reunião deliberativa realizada no dia 4 de dezembro de 2013, rejeitou o Projeto de Lei nº 756, de 2011, e aprovou o Projeto de Lei nº 4.690, de 2012.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Considerando que constituem objetivos de Estado, insculpidos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal: oferecer condições plenas de cidadania e dignidade humana a todos os brasileiros; promover o bem de todos, independentemente de credo, ideologia, raça, sexo, ou qualquer outra forma de discriminação; construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Considerando que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, constitui imperativo para a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios obedecer aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Considerando que, para alcançar os objetivos propostos, evidencia-se indispensável que o Estado seja exemplo para toda a sociedade brasileira, inclusive quanto às condições de tratamento dignas e justas que devem ser oferecidas ao seu quadro de servidores para o seu desempenho profissional, estabelecendo requisitos objetivos e transparentes para a ocupação de cargos efetivos, empregos públicos, cargos em comissão e funções comissionadas, registramos a nossa total concordância com os argumentos principais dos autores do Projeto de Lei nº 756, de 2011, e do apenso Projeto de Lei nº 4.690, de 2012.

De fato, entendemos ser inegável a existência, mesmo no seio do setor público federal, de uma persistente discriminação de trabalhadores em função de gênero, etnia, crença religiosa ou orientação sexual, notadamente quanto ao tratamento dispensado e às oportunidades de desenvolvimento profissional na carreira.

Embora sejam escassos os levantamentos estatísticos acerca da matéria, é perceptível a olhos vistos que existe uma clara predominância de certos segmentos, notadamente em termos de gênero e de etnia, que são mais aparentes, na ocupação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, de direção superior, que integram a Administração Pública federal.

De igual modo, não podemos fechar os olhos aos constantes relatos, inclusive nos noticiários da mídia televisiva, sobre situações de assédio moral e sexual de dirigentes públicos para com seus subordinados hierárquicos, muitas vezes com humilhações públicas e ameaças de congelamento profissional, situação que não podemos tolerar de jeito nenhum.

A sociedade brasileira clama por justiça em todas as instâncias e o Estado brasileiro não pode se furtar a dar um exemplo digno do ideário democrático e libertário que professamos na nossa Constituição Cidadã.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 756, de 2011, e nº 4.690, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2011, E AO APENSO  
PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 2012**

Dispõe sobre normas de equidade no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública federal direta e indireta garantirá igualdade de oportunidades e de trato aos seus servidores, independentemente de gênero, etnia, crença religiosa e orientação sexual.

Art. 2º A Administração Pública federal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater o preconceito de gênero, etnia, crença religiosa e orientação sexual, propondo instrumentos que eliminem distorções e consolidem a igualdade de oportunidades de desenvolvimento na carreira profissional aos seus servidores.

§ 1º Nas políticas a que se refere o *caput*, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º A Administração Pública federal direta e indireta promoverá seminários e palestras que tenham por objeto discutir o tema da violência contra o servidor público, seja de ordem psicológica, moral, física, ética, de privação de direitos ou de ameaça, bem como facilitará a criação de grupos de apoio às vítimas desses atos.

Art. 3º As denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorridos no ambiente de trabalho contra servidor público serão apurados pelo órgão competente no prazo máximo de trinta dias, a contar da apresentação de denúncia escrita.

Parágrafo único. A prática de violência e assédio sexual ou moral constitui infração punível nos termos do art. 127, II e III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a gravidade da infração cometida, a ser apurada no

inquérito administrativo correspondente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil do agente.

Art. 4º As alusões a cargos, empregos e funções públicas, abrangidos os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou que se revistam de natureza política, inseridas em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, independente da necessidade de identificação expressa dos respectivos titulares, conterão, sempre que possível, de acordo com as normas gramaticais em vigor, referência aos gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizados em número plural.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a patentes, postos e graduações inseridos nos quadros das Forças Armadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 756/2011 e o Projeto de Lei nº 4.690/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Bebeto, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Ademir Camilo, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lelo Coimbra, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Maria Helena e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2011, E AO  
APENSO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 2012**

*Dispõe sobre normas de equidade no âmbito da Administração Pública federal direta e indireta e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Administração Pública federal direta e indireta garantirá igualdade de oportunidades e de trato aos seus servidores, independentemente de gênero, etnia, crença religiosa e orientação sexual.

Art. 2º A Administração Pública federal direta e indireta desenvolverá políticas destinadas a combater o preconceito de gênero, etnia, crença religiosa e orientação sexual, propondo instrumentos que eliminem distorções e consolidem a igualdade de oportunidades de desenvolvimento na carreira profissional aos seus servidores.

§ 1º Nas políticas a que se refere o *caput*, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), quanto aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º A Administração Pública federal direta e indireta promoverá seminários e palestras que tenham por objeto discutir o tema da violência contra o servidor público, seja de ordem psicológica, moral, física, ética, de privação de direitos ou de ameaça, bem como facilitará a criação de grupos de apoio às vítimas desses atos.

Art. 3º As denúncias de violência e assédio sexual ou moral ocorridos no ambiente de trabalho contra servidor público serão apurados pelo órgão competente no prazo máximo de trinta dias, a contar da apresentação de denúncia escrita.

Parágrafo único. A prática de violência e assédio sexual ou moral constitui infração punível nos termos do art. 127, II e III da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme a gravidade da infração cometida, a ser apurada no inquérito administrativo correspondente, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil do agente.

Art. 4º As alusões a cargos, empregos e funções públicas, abrangidos os que sejam providos por meio de sufrágio eleitoral ou que se revistam de natureza política, inseridas em documentos expedidos por órgãos e entidades da Administração Pública federal direta e indireta, independente da necessidade de

identificação expressa dos respectivos titulares, conterão, sempre que possível, de acordo com as normas gramaticais em vigor, referência aos gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizados em número plural.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a patentes, postos e graduações inseridos nos quadros das Forças Armadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 756/2011 é de autoria do Deputado Paulo Pimenta e está sob o regime de tramitação ordinário, objetivando, em resumo, promover a equidade de gênero e raça no âmbito do serviço público federal, definindo, nesse sentido, regras voltadas a garantir igualdade nas remunerações, nas condições de trabalho e nas oportunidades e a evitar práticas discriminatórias nos órgãos e entidades federais.

Em Despacho de 25/4/2011, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, foi determinada apreciação conclusiva da Proposição pelas seguintes Comissões: a) de Direitos Humanos e Minorias - CDHM; b) Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP; e c) de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Em 27/12/2012, foi apensado ao PL ora analisado o Projeto de Lei nº 4.690/2012, de autoria da Deputada Sandra Rosada, que, em resumo, objetiva estabelecer que os cargos, empregos e funções públicas tenham, quando não identificado o respectivo titular, referência aos gêneros masculino e feminino e, quando identificado o respectivo titular, tenham referência apropriada à sua identidade de gênero.

A CDHM aprovou o Parecer elaborado pelo Deputado Marcos Rogério em 4/12/2013, rejeitando o Projeto de Lei nº 756/2011, sob alegação de que não é possível a “prevalência do gênero sobre a capacidade técnica” para preenchimento de cargos e funções públicas, e aprovando o Projeto de Lei nº 4.690/2012. Em 13/7/2016, por sua vez, a CTASP posicionou-se de forma favorável ao Parecer

elaborado pela Deputada Flávia Moraes, aprovando tanto o Projeto de Lei n.º 756/2011 quanto o Projeto de Lei n.º 4.690/2012 na forma do respectivo Substitutivo. A CTASP, em síntese, no seu Substitutivo, unificou as disposições das Proposições ora analisadas e estabeleceu que a alusão a cargos, empregos e funções públicas conterà, quando possível, de acordo com as normas gramaticais em vigor, referência aos gêneros masculino e feminino.

Em decorrência da divergência das conclusões dos pareceres proferidos pelas Comissões de Direitos Humanos e de Trabalho, Administração e Serviço Público, a Mesa, em 4/11/2016, determinou que, depois de apreciadas pelas demais Comissões, as Proposições estarão sujeitas à apreciação final do Plenário, na forma da alínea “g” do inciso II do art. 24 do Regimento Interno.

No entanto, em 13/9/2017, a Mesa alterou seu despacho inicial de 25/4/2011, também determinando a apreciação prévia das Proposições ora analisadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Assim, em 13/12/2017, fui designada como relatora das Proposições e agora, nos limites estabelecidos no inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a proferir meu voto.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Conforme art. 3º da Constituição Federal, é objetivo fundamental do País “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, existindo ainda outros dispositivos constitucionais voltados a viabilizar o alcance do objetivo elencado.

Da simples leitura do Projeto de Lei n.º 756/2011, constata-se a sua plena compatibilidade com o arcabouço constitucional vigente, pois, em sua essência, tão somente proíbe qualquer forma de tratamento discriminatório em razão de etnia, religião, opinião política, gênero e orientação sexual.

Em concreto, nos seis artigos do Projeto de Lei n.º 756/2011, constam: a) o dever de a Administração Pública federal garantir idêntica remuneração a cargos ou funções iguais, independentemente do sexo do servidor público; b) o direito à igualdade de oportunidades aos servidores, independentemente de etnia,

religião, opinião política, gênero e orientação sexual; c) o dever de a Administração Pública federal desenvolver políticas destinadas a combater qualquer espécie de preconceito; d) a obrigatoriedade de as denúncias de violência e assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho serem apuradas no prazo máximo de trinta dias, possibilitando a aplicação das penalidades de suspensão e demissão aos servidores transgressores. Não há, em realidade, a definição de qualquer critério objetivo para preenchimento de cargos públicos efetivos ou comissionados, conferindo-se apenas o direito à igualdade de oportunidades a todos os servidores públicos, independentemente de etnia, religião, opinião política, gênero e orientação sexual, o que se coaduna com os ditames da Constituição Federal.

Dessa forma, a nosso ver, é equivocado o entendimento constante no Parecer aprovado pela CDHM em 4/12/2013, pois a Proposição ora analisada não promove qualquer discriminação positiva em favor das mulheres ou de outras minorias<sup>3</sup>, apenas proíbe a ocorrência de práticas discriminatórias, assegura a igualdade de oportunidades a todos os servidores. Além disso, os demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 756/2011 têm mero caráter instrumental, ou seja, buscam garantir a consecução dos objetivos subjacentes à Proposição ora analisada.

De qualquer forma, o Substitutivo da CTASP aperfeiçoou a redação original do Projeto de Lei n.º 756/2011, inviabilizando, em definitivo, nova interpretação equivocada semelhante à relatada.

Em relação ao Projeto de Lei n.º 4.690/2012, entendo convenientes e oportunas as suas disposições, haja vista a importância simbólica das nomenclaturas dos cargos, empregos e funções do Poder Público no processo de dominação masculina. É, portanto, louvável referida iniciativa parlamentar, uma vez que, ao obrigar a referência a ambos os gêneros dos substantivos designativos dos referidos cargos quando vagos ou a flexão para o gênero do(a) titular quando ocupados, contribuirá para superação da submissão histórica imposta às mulheres, que ainda devem romper com o poder simbólico presente em muitos instrumentos de dominação

---

<sup>3</sup> À luz do princípio da isonomia, apesar de não ser o caso do Projeto de Lei n.º 756/2011, até seria aceitável alguma discriminação positiva em favor das mulheres, pois, conforme Boletim de Pessoal elaborado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (de janeiro/2017, págs. 81 e 180), até hoje, no âmbito do Poder Executivo Federal, embora 53,6% dos servidores ativos sejam homens e 46,4% mulheres, 58,46 % dos cargos de direção e assessoramento superior são ocupados por homens e 41,54% por mulheres. Disponível em: [http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim\\_estatistico\\_pessoal/2017/170818\\_bol249-bep-e-ig\\_jan2017-posicao-dez2016\\_02.pdf](http://www.planejamento.gov.br/secretarias/upload/Arquivos/servidor/publicacoes/boletim_estatistico_pessoal/2017/170818_bol249-bep-e-ig_jan2017-posicao-dez2016_02.pdf). Acesso em 18 dez. 2017.

masculina<sup>4</sup>.

Em sua essência, portanto, estou plenamente de acordo com os objetivos subjacentes às Proposições ora analisadas, voltados a evitar tratamento discriminatório no âmbito de órgãos e entidades públicas federais, promovendo-se a igualdade de oportunidades a todos os agentes públicos.

Porém, a meu ver, ainda há espaço para aperfeiçoar, formal e materialmente, a redação dos Projetos de Lei em comento, com os seguintes propósitos: a) evitar qualquer dúvida quanto ao alcance objetivo e subjetivo da futura Lei; b) padronizar as nomenclaturas utilizadas em toda a Proposição; c) conceituar o que será considerado ato discriminatório, incluindo toda e qualquer forma de discriminação motivada por preconceito ou ódio possíveis na sociedade contemporânea; d) simplificar o dispositivo referente à menção relativa a gênero de cargo, emprego ou função pública, bem como determinar que seja observado, no substantivo designativo correspondente, a expressão de gênero do seu titular ou de sua titular (não apenas o sexo); e) diante do alcance subjetivo da futura Lei, evitar qualquer dúvida quanto ao dever das autoridades competentes darem tratamento prioritário a apuração de denúncias de atos discriminatórios, adequar o prazo da apuração ao usualmente adotado na Administração e tornar inequívoca a possibilidade de responsabilização, nas esferas civil, penal e administrativa, de todos os agentes públicos (não apenas servidores regidos pela Lei n.º 8.112/1990).

Por todo o exposto, ciente de que os objetivos das Proposições analisadas se coadunam aos ditames constitucionais, mas convicta da possibilidade de aperfeiçoamento formal e material de suas respectivas redações, submeto o presente Parecer aos/às demais Pares da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com voto favorável à aprovação dos Projetos de Lei n.º 756/2011 e n.º 4.690/2012, na forma da subemenda em anexo, substitutiva ao substitutivo da CTASP, conforme prevê o art. 118, § 7º, do RICD.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

---

<sup>4</sup> BOURDIEU, P. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CTASP –  
PROJETO DE LEI Nº 756, DE 2011**  
(Apensado: PL nº 4.690/2012)

Dispõe sobre normas de equidade no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União garantirá igualdade de oportunidades e de tratamento aos seus agentes públicos e vedará qualquer ato discriminatório no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União.

II – ato discriminatório: qualquer forma de discriminação motivada por preconceito ou ódio com base em raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, idade, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, estado civil, estado familiar, deficiência e outro fator similar.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicas dos Poderes da União desenvolverão políticas contínuas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e de tratamento aos agentes públicos e implementarão ações imediatas para eliminar práticas que contrariem o disposto nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas dos Poderes da União promoverão seminários e palestras com objetivo de prevenir a ocorrência de atos discriminatórios no ambiente de trabalho e de conscientizar os agentes públicos acerca das repercussões decorrentes de sua inobservância.

§ 2º Nas políticas a que se refere o caput, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional

do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Art. 3º Na menção a cargo, emprego ou função pública, inclusive quando provido por meio de sufrágio, o substantivo designativo correspondente deverá ser flexionado conforme expressão de gênero do seu titular ou de sua titular.

§ 1º Se o cargo, emprego ou função pública não tiver titular e o substantivo designativo correspondente for biforme, deverá constar, em documento oficial, sua flexão para os gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizado em número plural.

§ 2º A flexão de gênero de substantivo designativo de cargo, emprego ou função pública observará as normas constantes no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em vigor.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a patentes, postos e graduações dos quadros das Forças Armadas.

Art. 4º Toda denúncia de prática discriminatória de agente público no âmbito dos órgãos e entidades dos Poderes da União receberá tratamento prioritário das autoridades competentes e deverá ter sua apuração concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da denúncia escrita.

§ 1º O agente público responde civil, penal e administrativamente por qualquer ação motivada por preconceito ou ódio que configure ato discriminatório, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A autoridade administrativa competente dará conhecimento ao Ministério Público Federal da ocorrência de ato discriminatório no âmbito de órgão ou entidade pública de qualquer dos Poderes da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2018.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 756/2011, do PL nº 4.690/2012, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com subemenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Laura Carneiro.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Ana Perugini - Presidenta, Dâmina Pereira, Elcione Barbalho, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, Jô Moraes, Keiko Ota, Laura Carneiro, Luana Costa, Luizianne Lins, Maria Helena, Raquel Muniz, Yeda Crusius, Zenaide Maia, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia e Marcos Reategui.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

Deputada ANA PERUGINI  
Presidenta

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO SUBSTITUTIVO DA  
CTASP - PROJETO DE LEI N° 756, DE 2011  
(Apensado: PL nº 4.690/2012)**

Dispõe sobre normas de equidade no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União garantirá igualdade de oportunidades e de tratamento aos seus agentes públicos e vedará qualquer ato discriminatório no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra

forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União.

II – ato discriminatório: qualquer forma de discriminação motivada por preconceito ou ódio com base em raça, origem nacional ou étnica, cor, religião, idade, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de gênero, estado civil, estado familiar, deficiência e outro fator similar.

Art. 2º Os órgãos e entidades públicas dos Poderes da União desenvolverão políticas contínuas destinadas a promover a igualdade de oportunidades e de tratamento aos agentes públicos e implementarão ações imediatas para eliminar práticas que contrariem o disposto nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas dos Poderes da União promoverão seminários e palestras com objetivo de prevenir a ocorrência de atos discriminatórios no ambiente de trabalho e de conscientizar os agentes públicos acerca das repercussões decorrentes de sua inobservância.

§ 2º Nas políticas a que se refere o caput, serão observados o princípio da transversalidade das ações, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, a Constituição Federal e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Art. 3º Na menção a cargo, emprego ou função pública, inclusive quando provido por meio de sufrágio, o substantivo designativo correspondente deverá ser flexionado conforme expressão de gênero do seu titular ou de sua titular.

§ 1º Se o cargo, emprego ou função pública não tiver titular e o substantivo designativo correspondente for biforme, deverá constar, em documento oficial, sua flexão para os gêneros masculino e feminino, inclusive quando utilizado em número plural.

§ 2º A flexão de gênero de substantivo designativo de cargo, emprego ou função pública observará as normas constantes no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa em vigor.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a patentes, postos e graduações dos quadros das Forças Armadas.

Art. 4º Toda denúncia de prática discriminatória de agente público no âmbito dos

órgãos e entidades dos Poderes da União receberá tratamento prioritário das autoridades competentes e deverá ter sua apuração concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da denúncia escrita.

§ 1º O agente público responde civil, penal e administrativamente por qualquer ação motivada por preconceito ou ódio que configure ato discriminatório, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A autoridade administrativa competente dará conhecimento ao Ministério Público Federal da ocorrência de ato discriminatório no âmbito de órgão ou entidade pública de qualquer dos Poderes da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2018.

**Deputada ANA PERUGINI**  
**Presidenta**

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------